



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000807/00-75
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.784
RECURSO Nº : 123.039
RECORRENTE : CIA. COMERCIAL DE MÁQUINAS CCM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não ocorrendo a concomitância entre o mandado de segurança impetrado pela Recorrente e o processo administrativo, a decisão recorrida é nula (Decreto nº 70.235/72, arts. 59 e 61). Preliminar acolhida.

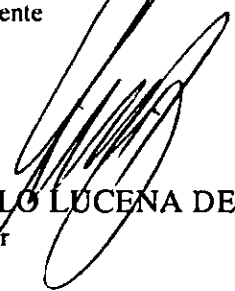
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Íris Sansoni votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

10 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.784
RECORRENTE : CIA. COMERCIAL DE MÁQUINAS CCM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada nos seguintes termos:

“O importador, por meio das Declarações de Importação DI nºs 5938, 6085 e 6086, registradas respectivamente em 26/05/1995, 30/05/1995 e 30/05/95, submeteu a despacho 2.286 (duas mil, duzentas e oitenta e seis) máquinas de lavar por jato de alta pressão, conforme descrito no quadro 11 da Adição 001 de cada uma das referidas DIs, por ele classificadas na NCM no código 8424.30.90, tendo recolhido o Imposto de Importação (II) à alíquota de 14%.

Ocorre que a classificação declarada está incorreta em todas as DIs, como se depreende da aplicação da Regra Geral nº 01 do Sistema Harmonizado, tão bem demonstrada nos esclarecimentos prestados pela Seção de Controle Aduaneiro da unidade de despacho, presentes nos autos do Mandado de Segurança impetrado em 29/06/1995 pelo importador, e como confirmam os laudos de vistoria solicitados pela mesma Seção, sendo que deveria ter sido utilizado o código NCM 8424.89.00, para o qual é prevista a alíquota de II de 19%. Mas por ter declarado corretamente referida mercadoria, o importador incorreu em uma das hipóteses previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, situação esta não passível de multa de ofício, mas sim de multa de mora.

As DIs em questão foram desembaraçadas em 30/06/1995, por força de liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná do dia anterior.

Na sentença proferida em 08/10/1996, foi ratificada a liminar e concedida a segurança somente em relação à liberação das mercadorias, sendo denegada a segurança em relação à questão tarifária, facultando-se ao Fisco dar prosseguimento à cobrança do débito.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.”

RECURSO Nº : 123.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.784

Os esclarecimentos da Seção Aduaneira a que alude o Auto de Infração, destacam que “o código TAB/TIPI das lavadoras de alta pressão, independentemente dos acessórios que as acompanham, é **84.24.89.9900** de acordo com os pareceres CST (DCM) n. 257/90 e 1225/91” (fls. 46), em harmonia com os laudos técnicos (fls. 19/21, 29/31 e 39/42) que buscaram solucionar as dúvidas suscitadas pela Fiscalização (fls. 18). Para uma melhor compreensão dos tópicos sob análise, leio os referidos documentos em Sessão.

Inconformada com o lançamento tributário, a empresa impugnou-o, sustentando, em síntese: 1) a matéria relativa à classificação tarifária não foi analisada pelo Poder Judiciário, posto que, tanto a sentença prolatada no *writ*, bem como o acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, confirmaram a liminar concedida para a liberação das mercadorias, mas entenderam que, no mérito, o veículo processual adotado não era adequado para a discussão da matéria; 2) após tecer considerações acerca dos sistemas de classificação adotados no decorrer do tempo pelo direito pátrio, sustenta que os bens importados não são “máquinas e aparelhos de desobstrução ou de limpeza, por jato de água” (código nº 8424.30.90), mas aparelhos com múltiplas funções, pois “além de operarem mediante **jato de água de alta pressão**, para limpeza de máquinas, pisos, peças etc, também podem, mediante acessórios especiais, serem utilizadas para **jateamento de areia**, bem como para desobstrução de tubulações” (fls. 116). Portanto, enquadram-se residualmente no código 8424.30.10 da TEC (NCM/SH) e 8424.30.9900 - Outros da TIPI (NBM/SH); 3) este entendimento restou consagrado pelo próprio Erário, em consulta tributária formulada pela empresa Oberdorfer S.A., que, por ser posterior aos Pareceres Administrativos citados, sobrepõe-se aos mesmos 4) cita outros precedentes, acompanhados de prospectos, além de sublinhar que, no momento da importação, vigorava a Lei nº 9.000/95, que concedia isenção de IPI para as mercadorias importadas.

A decisão monocrática, contudo, entendeu por bem em não receber a impugnação, com base no ADN COSIT nº 03/96, posto que, “em sua impugnação a interessada discute a mesma matéria apresentada ao Judiciário e pede pela improcedência do feito” (fls. 180), sem apresentar “outras razões de defesa” (fls. 181). A respectiva ementa, adotada tanto para o julgamento do II, como para o do IPI vinculado, está assim redigida:

“JULGAMENTO DO PROCESSO. A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impõe-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário. Impugnação não conhecida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.784

A empresa, então, interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, preliminarmente, que o objeto do mandado de segurança impetrado era apenas a liberação da mercadoria, ao passo que o presente feito versa sobre a classificação tarifária. Assim sendo, “a empresa, em nenhum momento, optou por discuti-la no âmbito judicial por via ordinária” (fls. 193).

Decorre do exposto, no entender da Recorrente, que a decisão proferida é nula, em face do disposto nos arts. 59, inciso II e 61 do Decreto nº 72.235/72, na medida em que deixou de apreciar os argumentos jurídicos evocados. No entanto, podendo-se a questão ser decidida em favor da empresa, deve-se aplicar o comando veiculado pelo § 3º, do art. 59 do mesmo diploma legal, razão pela qual, reitera o seu entendimento sobre o tópico.

O depósito recursal encontra-se devidamente comprovado (fls. 219).
Não há contra-razões.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.784

VOTO

Recebo o recurso de fls. 185/200, visto que o mesmo é tempestivo e atende às demais formalidades legalmente exigidas.

Tendo sido suscitada uma questão *preliminar*, esta deve ser inicialmente apreciada (cf. Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, art. 22).

Discute-se, no caso, se há concomitância entre o presente feito e a medida judicial interposta pela Recorrente (Mandado de Segurança nº 95.0008581-0).

Com relação ao tópico, a melhor doutrina e a jurisprudência não apresentam posição discrepante sobre a impossibilidade de a mesma questão ser apreciada na esfera administrativa e judicial, quando os processos forem coincidentes e concomitantes.

Como já me manifestei em outros precedentes, a interposição de medida judicial por iniciativa do contribuinte, contra a Fazenda Nacional, implica renúncia na esfera administrativa ou desistência de eventual recurso interposto que tenha o mesmo objeto. Esta orientação, que se harmoniza perfeitamente com a estrutura da divisão de Poderes adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, encontra-se contemplada nas normas a seguir indicadas, além do próprio ADN COSIT nº 03/96, citado pela decisão recorrida:

- Decreto-lei nº 1.737/79 (art. 1º, § 2º): “A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”;
- Lei nº 6.830/80 (art. 38, parágrafo único): “A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo [mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida] importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”;
- Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98, art. 16, § 2º): “O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem

RECURSO Nº : 123.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.784

ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso”.

Não obstante a matéria seja polêmica, tendo suscitado inúmeras divergências, tenho sustentado que a interpretação sistemática das normas citadas conduz à seguinte conclusão: a mencionada renúncia à esfera administrativa somente se efetiva nos exatos termos em que a questão foi levada à apreciação do Poder Judiciário, em face dos princípios e da delimitação de competências constitucionalmente definidos.

No plano doutrinário, diversos estudiosos já se posicionaram a esse respeito, podendo-se apontar, a título de ilustração, o entendimento de Natanael Martins:

“(…), como já enfatizamos em diversas oportunidades, a renúncia às instâncias administrativas somente ocorre apenas e tão-somente nos limites da lide posta à apreciação do Poder Judiciário.

Consequentemente, a não observância, por exemplo, de princípios e garantias que informam o ato de lançamento podem e devem ser apreciados como argumentos de defesa nas instâncias administrativas, bem como a aplicação de multas e/ou juros também o podem, desde que não estejam em debate na ação judicial proposta” (“Questões de Processo Administrativo Tributário” *in Processo Administrativo Fiscal*, v. 2, Ed. Dialética, p. 91).

No caso concreto, porém, a questão é ainda mais simples, posto que o mandado de segurança impetrado pela Recorrente, sob o meu prisma de avaliação, teve um escopo definido, qual seja: a liberação das mercadorias importadas. Esta conclusão é possível de ser alcançada, principalmente, pela leitura do pedido formulado no *writ* (fls. 58 e 59).

Outrossim, ainda que desconsiderado esse aspecto, é inequívoco que tanto a sentença proferida no mandado de segurança (fls. 63), como o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, são claros ao consignarem que a classificação tarifária não foi analisada, posto que esta matéria exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o instrumento processual eleito pela empresa.

Assim sendo, entendo que a decisão recorrida é nula, com base nos arts. 59 e 61 do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.784

Destaco, ainda, que o disposto no § 3º, do art. 59, do aludido diploma legal, não se aplica ao caso concreto, sob pena de restar cristalizada a supressão de instância. Por conseguinte, a análise da matéria de fundo resta prejudicada.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade da decisão administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10907.000807/00-75
Recurso nº: 123.039

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.784.

Brasília-DF, 09/10/2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 10/10/2002

LEANDRO FELIPE BUENO